

EXTRATO – JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Organização da Sociedade Civil: SINDICATO RURAL DE RIO VERDE

(CNPJ:00.006.734/0001-88)

Objeto: Repasse de valores à entidade mencionada, durante o exercício de 2026, para formalização de parceria interinstitucional, visando a execução de ações coordenadas de prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais e queimadas urbanas e rurais no município de Rio Verde, com foco na preservação do meio ambiente, salvaguarda da biodiversidade local e mitigação de impactos socioambientais para a melhoria da qualidade de vida da população.

Vigência: Agosto de 2026 a Dezembro de 2026

Valor Global da Oferta: R\$ 1.104.580,00 (um milhão e cento e quatro mil e quinhentos e oitenta reais)

Valor Mínimo da Oferta: R\$ 1.104.580,00 (um milhão e cento e quatro mil e quinhentos e oitenta reais)

O Município de Rio Verde, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, torna pública a justificativa de inexigibilidade para celebração de termo de fomento com a entidade citada, por esta ser, comprovadamente, única Entidade que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, no termos da Constituição Federal que estabelece o princípio da unicidade sindical, com tal certificação emitida pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás, FAEG. A fundamentação para formalização do termo se dá com base no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, e no art. 7º, § 5º, do Decreto Municipal nº 1.697/2025, conforme processo administrativo nº 94766/2026.

Publique-se.

Registre-se.

Rio Verde/GO, datado e assinado digitalmente.

RHAFEL PEREIRA BARROS
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 9/2025

64 3602 8000

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando o requerimento oriundo do Sindicato Rural de Rio Verde, solicitando a liberação de recursos para que seja celebrado Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, por ser a entidade, que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, pela Declaração emitida pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás, presente nos autos do processo nº 94766/2026, combinado com os termos da Constituição Federal, art.8º que estabelece o princípio da unicidade sindical, e encontra-se de acordo com a disposição do inciso II do art.31 da Lei 13.019/2014 e do art. 7º §5º do Decreto Municipal 1.697/2025.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal 12.651/2012 – Código Florestal Federal, em seu artigo 39:

“Art.39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios, florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.”

Considerando a necessidade de envolvimento dos produtores e por tratar-se o Sindicato Rural e entidade que represente os produtos e que a demanda em questão necessita de envolvimento direto destes através de ação coordenada.

Considerando a preocupação municipal com os prejuízos causados pelas queimadas, que são diversos e impactam negativamente o meio ambiente, pelos riscos à biodiversidade, e a cadeia produtiva, pela redução da fertilidade do solo; especialmente nos anos recentes, nos quais são observados eventos recorrentes, que afetam diretamente à integridade das áreas de vegetação natural, geram pânico e provocam consequências diretas à saúde da população afetada. Fundamenta-se, dessa forma, a necessidade de promover ações em conjunto com o Corpo de

Bombeiros e o Município de Rio Verde, para atender de forma efetiva os incêndios florestais, visando a proteção a vida, ao meio ambiente e a biodiversidade, reduzindo de forma expressiva os danos e os prejuízos causados nas zonas urbana e rural do município;

Considerando a Proposta de Plano de Trabalho relatando que segundo dados apresentados pelo 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Rio Verde, no ano de 2025, com o incentivo da parceria alinhado às estratégias operacionais dos bombeiros militares envolvidos na atividade, houve maior assertividade no processo de atendimento ao cidadão e também na preservação do meio ambiente, apresentando resultados efetivos em relação às queimadas do período.

Considerando que Rio Verde é o 4º Município goiano em número de atendimentos a ocorrências de Incêndios Florestais, devido à sua ampla extensão territorial e às condições climáticas presentes na região.

Considerando que o Sindicato Rural de Rio Verde já realiza campanhas a fim de orientar os produtores rurais para diminuir os focos de incêndios, além de adotar ações que previnam a propagação de possíveis ocorrências.

Considerando que o somatório de chamados atendidos com as celebrações, a partir do ano de 2022, somam 1.000 casos e que permitiram a salvaguarda de aproximadamente 20.000 hectares; o que demonstra a eficácia das ações a fim de mitigar os focos de incêndios e evitar a propagação para grandes proporções, através da redução do tempo de resposta dos atendimentos a partir do posicionamento estratégico dos caminhões distribuídos pelas propriedades rurais da área municipal.

Considerando o inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014 e art.7º §5º do Decreto Municipal 1.697/2025, *in verbis*, respectivamente:

“Art.31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II — a parceria decorrer de transferência para

organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Considerando o Parecer Técnico nº 10/2026, emitido pela Comissão Especial de Seleção, concluiu ser apto o plano de trabalho apresentado pela entidade, conforme exigências da Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.697/2025, ao relatar que:

“Esta Comissão de Seleção e Análise de Plano de Trabalho manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato Rural de Rio Verde, por entender que a proposta demonstra viabilidade técnica, operacional e financeira para execução do objeto, recomendando o prosseguimento dos atos administrativos necessários à celebração do respectivo Termo de

Fomento.”

Considerando a emissão da Resolução nº 04/2026, emitida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMMAN, que aprovou a liberação de recursos através do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o fomento.

Decide por considerar conveniente e oportuno a celebração do Termo de Fomento, por Inexigibilidade de Chamamento Público, com o SINDICATO RURAL DE RIO VERDE, no valor de R\$ 1.104.580,00 (um milhão e cento e quatro mil e quinhentos e oitenta reais), a ser repassado conforme previsto no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

Em obediência aos ditames legais, notadamente ao disposto no art. 32, §1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, publique-se o presente no sítio eletrônico do Município de Rio Verde, para conhecimento e apresentação de eventuais impugnações.

Publique-se.

Registre-se.

Rio Verde/GO, datado e assinado digitalmente.

RHAFEL PEREIRA BARROS
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 9/2025